

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LETÍCIA POLICARPO MACEDO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO SER REALIZADA PELOS AVÓS A FIM DE  
GARANTIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO  
MENOR**

**Rio do Sul**

**2021**

**LETÍCIA POLICARPO MACEDO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO SER REALIZADA PELOS AVÓS A FIM DE  
GARANTIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO  
MENOR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Dra. Fabrisia Franzoi

**Rio do Sul  
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO SER REALIZADA PELOS AVÓS A FIM DE GARANTIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR”**, elaborada pela acadêmica Letícia Policarpo Macedo, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de maio de 2021

**Letícia Policarpo Macedo**  
**Acadêmica**

"Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino". (Lídia Weber)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ser a minha base e também aos meus pais Andréia e Odair, por todo amor, amparo e motivação para que este momento pudesse chegar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por toda sabedoria, por ter me dado a vida e principalmente ter guiado meus passos com tanto amor que foi possível alcançar neste momento, uma parcela extremamente grande de meus sonhos.

Agradeço a minha mãe Andréia, por todo carinho e amor que me deu desde o momento que soube de minha existência, por ter sido a minha principal incentivadora, sempre me levantando nos momentos difíceis e lembrando-se do quão capacitada sou para enfrentar cada desafio e principalmente por nunca ter soltado a minha mão, deveras o amor de mãe é realmente ímpar e o seu em especial é meu combustível.

Agradeço ao meu pai Odair, por todo carinho e amor distribuído em toda a minha existência e principalmente por todo o incentivo e auxílio nestes anos de faculdade.

Agradeço ao meu irmão Vinícius, por ser sempre tão compreensível em todos os momentos em que a frustração me encontrava e me dar ânimo para não desistir.

Agradeço imensamente ao meu namorado Djulio, que sempre me apoiou em todas minhas escolhas, acreditou em mim e sempre me acolheu nos momentos difíceis, em que a insegurança me tomava e com palavras de amor me fizeram continuar nesta batalha.

Agradeço a minha família, por entenderem o motivo de minha ausência e apoiarem minhas escolhas.

Agradeço às amigas que a faculdade me deu: Raquel, Andreza, Tatiane e Jaciara; vocês foram extremamente importantes no processo de amadurecimento e trilhar este caminho ao lado de vocês, foi muito mais leve e divertido.

Agradeço imensamente à minha orientadora Fabrisia Franzoi, por todo tempo, paciência e dedicação para comigo, sem dúvidas você foi peça fundamental para o êxito deste trabalho de curso.

E por fim, mas não menos importante agradeço a UNIDAVI e todos os professores que cruzaram meu caminho, por todo o conhecimento e vivências compartilhadas.

## RESUMO

O presente trabalho busca tratar sobre a possibilidade ou não da adoção ser realizada pelos avós, a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor, analisando jurisprudência e doutrinas majoritárias sobre o tema, além da legislação pertinente sobre o caso, mormente o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fito principal de constatar qual conduta é mais vantajosa para os interesses do menor, qual seja de mantê-lo com os avós ou de fato destituir todo e qualquer vínculo familiar consanguíneo. De acordo com o artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a proibição total da adoção ser concretizada pelos ascendentes ou pelos irmãos do adotando, a fim de evitar que haja a confusão no grau de parentesco – por quanto àquele que deveria exercer função de avó, torna-se mãe e por fim, a efetiva mãe, torna-se irmã do adotando - e consecutivamente, que haja fraude patrimonial. Sendo assim, em observância a este dispositivo de lei supracitado, não há como não mencionar princípios norteadores de nosso sistema jurídico, principalmente o princípio do melhor interesse do menor, na qual, determina que haja observância e que se aplique ao caso em concreto, o que trouxer mais benesses ao infante, independentemente se for necessário à supressão de qualquer norma jurídica. Ademais, cumpre destacar, que o método de abordagem a ser utilizado na elaboração do artigo será o indutivo. O método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica. Por fim, analisando a jurisprudência e a doutrina majoritária observa-se que ambas vão ao sentido da permissibilidade da adoção pelos avós, utilizando-se principalmente como base de fundamentação o Princípio do Melhor Interesse do Menor acima do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção pelos avós. Estatuto da Criança e Adolescente. Princípio do melhor interesse do menor.

## ABSTRACT

The present work seeks to deal with the possibility or not of the adoption being carried out by the grandparents, in order to guarantee the applicability of the principle of the best interest of the child, analyzing jurisprudence and majority doctrines on the theme, in addition to the pertinent legislation on the case, especially the Statute of the Child and Adolescent, with the main purpose of verifying which conduct is more advantageous for the interests of the child, which is to maintain it with the grandparents or in fact remove any and all consanguineous family ties. According to article 42, paragraph 1 of the Statute of the Child and Adolescent, there is a total prohibition on adoption being implemented by the ancestors or brothers of the adoptee, in order to avoid confusion in the degree of kinship - as far as the one who she should exercise the function of grandmother, she becomes a mother and, finally, the effective mother, she becomes the sister of the adoptee - and consecutively, that there is patrimonial fraud. Therefore, in compliance with the aforementioned provision of law, there is no failing to mention the guiding principles of our legal system, especially the principle of the best interest of the child, in which, it determines that there is observance and that it applies to the specific case, the to bring more benefits to the infant, regardless of whether it is necessary to suppress any legal norm. In addition, it should be noted that the method of approach to be used in the preparation of the article will be inductive; The method of procedure will be monographic. Data collection will be done using the technique of bibliographic research. Finally, analyzing the jurisprudence and the majority doctrine, it is observed that both go in the direction of the permissibility of the adoption by the grandparents, using mainly as a basis of foundation the Principle of the Best Interest of the Minor above what the Statute of the Child and the Adolescent.

**Keywords:** Adoption by grandparents. Statute of the Child and Adolescent. Principle of the best interest of the child.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>CAPÍTULO 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO</b>	12
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	13
2.3 O PODER FAMILIAR	14
2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	15
2.5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	16
2.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL	21
2.7 ESPÉCIES DE ADOÇÃO E PRESSUPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO	23
<b>CAPÍTULO 3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR</b>	27
3.1 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS E MENORES, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	27
3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS MENORES	30
3.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	34
3.4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO	36
<b>CAPÍTULO 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELOS AVÓS</b>	39
4.1 A VEDAÇÃO DA ADOÇÃO PARA OS AVÓS NO ÂMBITO LEGAL	39
4.2 A POSSIBILIDADE OU NÃO DA ADOÇÃO SER REALIZADA PELOS AVÓS A FIM DE GARANTIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	42
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	50
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	53

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é tratar sobre a possibilidade ou não da adoção ser realizada pelos avós, a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é verificar se é possível aos avós adotarem seus netos, em casos graves, a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor.

No que tange aos objetivos específicos, menciona-se que buscar-se-á: a) apresentar o conceito de família, de poder familiar e do instituto da adoção, bem como discorrer sobre a evolução histórica da adoção do mundo e no Brasil; b) Analisar o princípio da proteção integral dos menores, integrado com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, c) expor a legislação proibitiva de adoção dos netos por parte de seus avós, fazendo um paralelo com o princípio da proteção integral dos menores, para verificar se a doutrina e a jurisprudência aplicam essa proibição ou não.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível a adoção dos netos pelos avós, a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que é possível a adoção pelos avós a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Sabe-se que diversas foram as alterações legislativas para que pudesse haver um compilado de normas com o fito principal de proteger os direitos das crianças e adolescentes, entretanto, ainda existem diversos artigos da lei, que necessitam de uma alteração para que se ajustem a atualidade, entre uma destas,

está a que preconiza sobre a adoção avoenga, na época em que foi incluída no estatuto, sua principal preocupação era com a confusão patrimonial em futura sucessão, mas conforme será demonstrada no decorrer deste trabalho, tal proibição prejudica demais os menores, que serão adotados por terceiros estranhos à família, quando poderiam permanecer dentro do seio familiar.

O presente trabalho de conclusão de curso, faz referência a três capítulos que buscam discorrer sobre o tema central que é a (im)possibilidade da adoção avoenga. O capítulo 1 trata da introdução ao tema. No capítulo 2, denominado de “O Instituto da Adoção”, trata sobre o conceito de família, os novos moldes aceitos pela sociedade atual, o direito inerente do menor à convivência familiar de forma sadia, os aspectos relevantes ao poder familiar e as possibilidades de destituição desse poderio que resultam em uma adoção, deste modo, cumpre destacar também sobre as espécies de adoção dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por fim, os pressupostos para que haja a efetivação do ato.

O Capítulo 3 trata da “Proteção Integral do Menor”, correlacionando o papel do Estado na proteção dos menores e da garantia da família que possui como base a nossa Constituição Federal, ademais, destaca-se também o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente relacionada às crianças e adolescentes, de modo que, tal princípio está diretamente ligado a questões inerentes a qualquer ser humano, principalmente àqueles menores, que necessitam de um maior cuidado, quais sejam: possuir uma moradia com o mínimo de conforto e com respeito às questões sanitárias, alimentação de qualidade todos os dias, acesso a escola, lazer, entre outros que serão tratados e também, discorrer sobre os aspectos psicológicos da adoção.

O Capítulo 4 dedica-se a falar sobre o assunto principal do trabalho, qual seja, sobre “a (im)possibilidade da adoção pelos avós”, trazendo a vedação legislativa em âmbito nacional, e apresentando em que situações a justiça brasileira contraria a legislação pertinente autorizando a adoção dos netos pelos avós, em respeito integral ao princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, o presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a possibilidade ou não da adoção pelos avós a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor.

## CAPÍTULO 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Antigamente a família estava ligada a dois pontos primordiais. Só haveria família se ela fosse proveniente de um matrimônio formal ou então pela ligação consanguínea entre os entes, na qual, pautava-se principalmente entre um homem, uma mulher e sua prole, a legislação pertinente da época, contribuía para tal atitude, haja vista defender tais entendimentos.

Entretanto, diversas foram as transformações ocorridas no passar dos anos, seja em conceitos propriamente ditos, na forma como as pessoas enxergavam tais condutas e até mesmo na forma de se vestir, ou seja, aquilo que se trazia como verdade absoluta, abriu espaços para o questionamento e novas formas de se pensar.

Neste mesmo viés expõe Silvio Neves Baptista, que “com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante ocorreu profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.”<sup>1</sup>

Desse modo, observa-se que atualmente os moldes familiares mudaram de forma expressiva, as famílias que antes eram numerosas, provenientes de um casamento formal e duradouro, deram espaço para famílias cada vez menores e que muitas vezes são comandadas por mãe ou pai solo.

Com o passar dos anos e a desconstrução de diversos pensamentos retrógrados, a família padronizada e una, cedeu lugar para que diversas formas de amor, pudessem também ser considerada como família, e é neste mesmo viés que conceitua o respeitável doutrinador Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter

---

<sup>1</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 26

instrumental.<sup>2</sup>

Na mesma seara, a Constituição Federal explicita como entidades familiares diversos modelos, quais sejam: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF<sup>3</sup>), união estável (art. 226 § 3º, CF<sup>4</sup>) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF<sup>5</sup>).

Embora nossa Magna Carta liste em seu texto, explicitamente, apenas esses três tipos de entidades familiares, Paulo Lobo<sup>6</sup> menciona que várias outras entidades devem ser consideradas.

Nesse diapasão, a doutrina leciona que: “Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental” (...)<sup>7</sup>.

## 2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Dentre os diversos direitos pertinentes à Criança e ao Adolescente, estão previstos em nossa Constituição Federal o direito assegurado à convivência familiar. O artigo 227<sup>8</sup> do referido diploma legal, determina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

---

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36

<sup>3</sup> art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>4</sup> Art. 226 [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>5</sup> Art.226 [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>7</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p.24

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>9</sup> (grifo nosso)

Os primeiros laços familiares são criados enquanto o feto ainda está acolhido no ventre de sua mãe e desde o seu nascimento, tais laços vão sendo estendidos aos demais membros do seu convívio, de modo que, é dever da família, da Sociedade e do Estado garantir que se dê de forma saudável e em um ambiente com harmonia.

### 2.3 O PODER FAMILIAR

Conforme já mencionado acima, por muito tempo o homem se sobressaía em todos os assuntos, de modo que a mulher não possuía muita valia, isso também ocorreu sobre o Poder Familiar, à época chamado de Pátrio Poder, que significa, o poder do pai, tendo-se como parâmetro a família patriarcal.

Mas, com o advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se de forma expressa de que todos eram iguais perante a lei e que homens e mulheres se assemelhavam em deveres e obrigações, foi então que surgiu o Poder Familiar.

Tal alteração atribuiu de forma igualitária a responsabilidade entre os genitores. É o que preconiza o artigo 21 do ECA<sup>10</sup>:

**O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>11</sup> (grifo nosso)

O mesmo encontra respaldo jurídico perante nosso Código Civil, em seu artigo 1.630, na qual, prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>10</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>11</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 11 mar. 2021

menores.”<sup>12</sup>

Neste viés, a doutrinadora Maria Helena Diniz, define o Poder Familiar como sendo:

O conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.<sup>13</sup>

Além disso, ela determina que:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre o adotante e o adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta. A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, posto que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre adotado e a família do adotante (DINIZ, 2015)<sup>14</sup>

Por conseguinte, cumpre destacar que tal poder conferido aos pais, não se exime caso os genitores optem por se divorciar, devendo ambos cumprirem com as obrigações conferidas enquanto perdurar a menoridade dos infantes.

## 2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

No início a adoção possuía o intuito puramente religioso. Segundo Bandeira: “Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à

---

<sup>12</sup>BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 10 mar. 2021

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1429

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 576

extinção”<sup>15</sup>. Ou seja, aqueles que não conseguiam ter seus filhos biológicos, buscavam na adoção completar sua família para a finalidade específica de seguir o padrão imposto pela sociedade para o momento de culto, qual seja, de ter o pai, a mãe e seus respectivos filhos.

Considera-se o Código de Hamurabi como a primeira codificação jurídica a trazer o instituto da adoção, surgido por volta do ano de 1.700 a.C., trouxe em seu texto nove dispositivos concernentes ao tema, sendo a matéria tratada nos preceitos 185 a 193, que dizem respeito à adoção e à família.<sup>16</sup>

Entretanto, fora no Direito Romano que de fato o instituto ganhou a efetiva importância que necessitava, sendo concebido com a finalidade de possibilitar prole civil àqueles que não a tinham de maneira consanguínea. É válido mencionar, que inicialmente apenas os homens eram detentores da capacidade para adotar, as mulheres adquiriram tal direito somente depois e desde que restasse comprovado que elas haviam perdido seus filhos biológicos.<sup>17</sup>

Outrossim na Idade Média, havendo influência do Direito Canônico, a adoção perdeu a força que estava sendo conseguida, porquanto ter sido neste período, onde o Cristianismo demonstrou-se extremamente contrário à aplicação de tal instituto, determinando, em síntese, que os pais deveriam possuir apenas filhos de sangue, haja visto a família cristã basear-se em valores intimamente ligados ao sacramento do matrimônio.<sup>18</sup>

Entretanto, foi na Idade Moderna, com a Revolução Francesa, que se deu novamente a força do instituto da adoção, principalmente pela forte influência por parte do Código Napoleônico de 1804, haja vista Napoleão Bonaparte não possuir filhos e necessitar de um sucessor para prosseguir o legado que seria deixado pelo pai.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 236

<sup>16</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 91

<sup>17</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 91

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. v. VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.36

<sup>19</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: < [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao#:~:text=Veio%20a%20lume%20em%201979,denominada%20de%20C%C3%B3digo%20de%](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao#:~:text=Veio%20a%20lume%20em%201979,denominada%20de%20C%C3%B3digo%20de%20)

## 2.5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A palavra adoção deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, ou seja, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas.

A prática da adoção no Brasil é muito antiga e naquela época não havia nenhuma política pública ou qualquer legislação pertinente sobre o tema, entretanto, era permitida para casais que não possuíam filhos.

No Brasil colonial, já haviam casos de abandonos de crianças e naquela época nem o Estado, nem a Igreja se responsabilizavam por estes menores, de modo que, auxiliavam somente de forma financeira e muito esporadicamente, sendo que, era a sociedade quem mais se compadecia e realizada o amparo destes menores.<sup>20</sup>

Foi deste período até meados do século XIX que houve a ocorrência somente da ajuda com viés caritativo, onde era a alta classe da sociedade (os mais ricos) auxiliando de forma informal e imediata aqueles mais necessitados.

Cumprir destacar que nesta época a assistência por parte do Estado adivinha de convênios firmados com as Santas Casas de Misericórdia, onde havia à disposição as “rodas dos expostos”.<sup>21</sup>

Eram em conventos ou casas de misericórdia que as práticas ocorriam, através da “Roda dos Expostos”, que era fixada nos muros ou nas entradas dos estabelecimentos citados, onde crianças de até os 7 (sete) anos de idade eram deixadas, após, a roda girava, levando os infantes para dentro dos locais, sem que a sua origem fosse divulgada e então as freiras, se incumbiam de cuidar daqueles menores e posteriormente encaminhá-los à nova família. Essa “Roda” foi fechada

---

20 Menores.&text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Menores%20introduziu,ado%C3%A7%C3%A3o%20tradicional%20chamada%20de%20simples.>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>20</sup> PAIVA, Leila Dutra de. Adoção: **Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.42.

<sup>21</sup> PAIVA, Leila Dutra de. Adoção: **Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.42.

em 1950 em nosso país.<sup>22</sup>

A adoção destes menores expostos era bastante corriqueira, principalmente por não existirem legislação acerca da adoção. Sendo assim, os casais que não possuíam filhos ou que desejavam ter mais, procuravam as santas casas de misericórdia e escolhiam seus “filhos de criação”, movidos principalmente pelo espírito religioso de amor ao próximo, como também com o intuito de possuir mão de obra barata, haja vista naquela época o serviço ser na sua totalidade na lavoura e de forma manual, no qual as famílias possuíam dinheiro para contar com a força animal nas roças, sendo assim, era necessário que houvesse muitos filhos, para haver a distribuição destes afazeres, de modo que, conforme mencionado, as famílias buscavam adotar essas crianças abandonadas com o fito principal de auxílio na agricultura, porquanto essas crianças serem consideradas membros da família, eram tratados como funcionários.<sup>23</sup>

Mas, já no final do século XIX o Brasil começou a instituir medidas públicas acerca da adoção, principalmente com o advento da Lei 3.071 de 1916<sup>24</sup>. Com a regularização de tal prática tornou-se permitido a adoção por pessoas ou casais, - que deveriam ser necessariamente casados civilmente-, além de que, não possuíam filhos biológicos e que tinham a idade mínima de 50 (cinquenta) anos. Além destes requisitos, a lei determinava também que houvesse uma diferença de no mínimo 18 (dezoito) anos entre o adotante e o adotado, além de que, a adoção poderia ser desfeita quando o menor completasse a maioridade civil ou caso cometesse algum ato de ingratidão, - que não era regulamentado em lei.<sup>25</sup>

Passaram-se alguns anos e então com a Lei 3.133/57<sup>26</sup> houve algumas modificações substanciais, diminuindo a idade do adotante para 30 (trinta) anos, e a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado, mas instituiu a

---

<sup>22</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.43.

<sup>23</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.43.

<sup>24</sup>BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=Todo%20homem%20%C3%A9%20capaz%20de,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=Todo%20homem%20%C3%A9%20capaz%20de,Art.)> Acesso em 19 mar. 2021

<sup>25</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p.91.

<sup>26</sup>BRASIL. **LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)> Acesso em 19 mar. 2021

necessidade de ser um casal com mais de 5 (cinco) anos de relacionamento oficial e se acaso o casal já tivesse outros filhos, poderia ainda sim adotar mas, o adotado não herdaria nada, de modo que, não possuía direitos sucessórios e caso após adotado, seus pais tivessem outro filho, ele então herdaria somente 50% (cinquenta por cento) dos bens da família que coubessem aos filhos legítimos. Cumpre destacar que, nesta época caso o adotado fosse maior de idade, ele deveria consentir com a adoção e caso o adotado fosse algum bebe, deveria haver algum representante legal, foi aí então que os juízes de menores começaram a pressionar que os cartórios somente realizassem a lavratura das escrituras, se houvesse autorização judicial.<sup>27</sup>

Com o advento da Lei 4.655/65<sup>28</sup> houve a criação da legitimação adotiva, por intermédio de uma decisão judicial, instituiu-se que crianças em situações irregulares, ou seja, aqueles que possuíam pais desconhecidos ou que concordaram expressamente com a adoção, começaram a deter os mesmos direitos dos filhos biológicos. Porém, tal possibilidade se restringia apenas aos menores abandonados que possuíam idade igual ou inferior a 7 (sete) anos ou órfãos de pais desconhecidos. No que tange aos direitos sucessórios, mesmo reconhecidos como filhos biológicos, ainda não detinham os mesmos direitos dos filhos legítimos nascidos antes da adoção.<sup>29</sup>

Ademais, é notório que a legislação de 1965 teve um impacto bastante significativo, haja vista, dois dos aspectos iniciados naquela época, ainda perduram nos dias de hoje, qual seja, de romper de forma definitiva os laços com a família biológica, incluindo o nome dos pais e avós adotivos na Certidão de Nascimento do adotado e conseqüentemente tornar a adoção um ato irrevogável, ou seja, não podendo ser desfeita, de tal modo que trouxe estabilidade jurídica a estas relações.

30

---

<sup>27</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 92.

<sup>28</sup> BRASIL. Legitimidade Adotiva. Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>29</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.43.

<sup>30</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.44.

Foi então com a Lei 6.697/79<sup>31</sup>, que houve mudanças acerca da "assistência, proteção e vigilância" dos menores, pois, tal temática deixou o âmbito exclusivo familiar, para ter consigo uma medida protetiva na infância. Foi por intermédio desta legislação, que houve a presença de duas formas de adoção, a simples e plena. A adoção simples tinha como intuito regulamentar a situação irregular de crianças que possuíam até 18 (dezoito) anos, conciliando tanto à família que daria o menor a adoção, quanto àquela que o receberia. Por conseguinte, com a adoção plena, havia o rompimento de qualquer vínculo com a família biológica e possuía caráter irrevogável, esta era utilizada aos menores de até 7 (sete) anos. No que tange a adoção internacional, foi possível pelo Código de Menores, desde que feita a adoção simples. É válido salientar que este código introduziu a necessidade de comprovar alguma das situações alegadas, quais sejam, a matrimonial, idoneidade moral, atestado de sanidade física e mental, entre outros.<sup>32</sup>

Conforme já mencionado, por mais que diversos eram os avanços no que tange o instituto da adoção, ainda havia a distinção legal entre o filho biológico e o filho adotado, entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 227, §6º<sup>33</sup>, ambos começaram a possuir a mesma igualdade na esfera civil em todos os âmbitos jurídicos.<sup>34</sup>

Por conseguinte, alguns anos após, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>35</sup>, um compilado de normas, que possui como fito principal a regulamentação dos direitos e deveres inerentes à criança<sup>36</sup> e o adolescente<sup>37</sup> e no

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Código de Menores. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em 20 mar. 2021

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** v. VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37

<sup>33</sup> art 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>34</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.45.

<sup>35</sup> BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>36</sup> art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos [...]

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>37</sup> art. 2º [...] adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível

que tange a adoção, esta não pode mais ser realizada da modalidade de adoção simples, somente por intermédio do judiciário.<sup>38</sup>

Possuindo diversos avanços na esfera da adoção, como por exemplo, a diminuição para 18 (dezoito) anos como sendo a idade mínima para ser adotante, não haver mais a necessidade de possuir matrimônio para poder adotar, - sendo possível que pessoas solteiras adotem -, o cancelamento de todo e qualquer dado inerente a família biológica, criando-se novo registro civil de nascimento nos assentamentos constando a família adotiva e sem que haja qualquer observação no que se refere a família biológica, a criação de diversas formas de adoção, quais sejam, unilateral, adoção póstuma e muitas outras alterações que beneficiaram os menores.<sup>39</sup>

Por fim, cabe mencionar que a adoção, segundo Sérgio Sérulo da Cunha, é o “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural.”<sup>40</sup> Na concepção de Clóvis Beviláqua, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.”<sup>41</sup> Já para Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”<sup>42</sup> e Silvio Rodrigues por sua vez, conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”<sup>43</sup>

Diversos são os conceitos existentes para o termo adoção, mas todos eles possuem o mesmo propósito, qual seja, de amar e amparar como filho, alguém que não foi gerado dentro do seu ventre.

## 2.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

---

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>38</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.46

<sup>39</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>40</sup> CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30

<sup>41</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

<sup>42</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 240.

A adoção no âmbito internacional iniciou-se no final da Segunda Guerra Mundial, momento no mundo onde houve diversos órfãos, haja vista seus pais terem falecido guerreando ou até mesmo vítimas de atentados. De modo que, os países que tiveram pouco envolvimento com a guerra - ou seja, que sofreram menos os impactos destas - acolheram essas crianças. Sendo assim, com a prática reiterada destes acontecimentos, tornou-se necessário que os países realizassem acordos e convenções sobre este tema.<sup>44</sup>

Diversas foram as discussões em muitos países, para que houvesse a criação de uma legislação a fim de regularizar a situação daqueles que haviam sido acolhidos em detrimento da guerra que assolou diversos países. Os primeiros estudos sobre este problema se deram nas Nações Unidas após, em 1956 integrantes da Organização de Serviço Social Internacional<sup>45</sup> reuniu-se na Alemanha com o fito de estabelecer os princípios que regeriam a adoção em âmbito internacional.

Mas, em 1960 houve o primeiro documento oficial denominado como Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países, que teve como intuito principal o resguardo do melhor interesse do menor, tal reunião ocorreu na Suíça no Seminário Europeu sobre Adoção.

Foi então em 1993 na Holanda, que se teve a primeira legislação que tratava sobre a adoção internacional, qual seja, a Convenção Internacional de Haia, que possuía como fito principal, salvaguardar os direitos dos menores, para evitar que ocorressem tráficos internacionais de crianças e também seus respectivos órgãos. Tal convenção foi aceita por diversos países, inclusive o Brasil, por intermédio do

---

<sup>44</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 58.

<sup>45</sup>O Serviço Social Internacional foi criado na França em 1921 e sediado em Genebra a partir de 1924, para se ocupar dos refugiados e operários migrantes, bastante numerosos na época. Muitas adoções de crianças oriundas destes segmentos ou que tiveram seus pais vitimados pelo primeiro conflito mundial, foram incentivadas e concretizadas junto das próprias famílias ou de integrantes da mesma comunidade.

OLIVIER, Camille V. *Nous voulons adopter un enfant*, Paris; Calmann-Lévy, 1960, p. 124; somente no ano de 1961 o Serviço Social Internacional auxiliou na regularização de 6.310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa. Apud COSTA, Tarcísio José M. *Adoção Transnacional*; Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.58

Decreto Lei nº 3.087 de 1999<sup>46</sup>.

Por fim, em 1971, ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar, patrocinada pelo Comitê Internacional das Associações de Famílias Adotivas e pelo Centro de Estudos Sangemini, havendo como discussão primordial as adoções inter-raciais, pormenorizadamente de menores asiáticos, que eram adotados com frequência por famílias norte-americanas e europeias.

## 2.7 ESPÉCIES DE ADOÇÃO E PRESSUPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO

A adoção é uma forma de substituição familiar, ou seja, é a aceitação de alguém estranho, na qualidade de filho que passará a residir em lar distinto daquele em que convivia. Cumpre mencionar que é necessário reforçar o extremo caráter excepcional de tal conduta, no entanto que a adoção somente ocorre quando de fato se exauriu todas as formas de reestruturar o lar, momento em que se tem a certeza de que a destituição familiar é a medida mais benéfica ao menor, então dá-se início ao procedimento da adoção, haja vista também ser pressuposto necessários para algumas formas de adoção, a desvinculação completa do infante com a família biológica.

São diversas as formas de adoções preexistentes no cenário brasileiro, como é o caso da adoção unilateral, conjunta e póstuma.

A adoção unilateral, prevista no artigo 41, § 1º do ECA, determina que “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”<sup>47</sup> ou seja, diferentemente do que se imagina, esse tipo de adoção não atinge as pessoas que possuem o estado civil, solteira e então optam por adotar uma criança ou adolescente, pelo contrário, utiliza-se a adoção unilateral, quando se tem a figura da madrasta/padrasto que exerce a função de mãe/pai e então acaba

---

<sup>46</sup>BRASIL. **Decreto lei nº 3.087, de 21 de Junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 17 mar. 2021

<sup>47</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

adotando filho de outro sem que haja necessariamente a destituição do poder familiar daquele.

Tais possibilidades ocorrem em alguns casos, como por exemplo, quando a mulher com filho inicia relacionamento amoroso com outra pessoa, que além de ocupar o papel de padrasto, exerce também a função de pai do menor, então tem-se a possibilidade de incluí-lo neste polo, sem que haja a necessidade de destituir o vínculo com o pai biológico, de modo que, o infante então possuirá dois pais.

Há também a possibilidade de um dos genitores cometer algum ilícito capaz de destituir o poder familiar quanto ao seu papel, de modo que, poderá o padrasto/madrasta assumir o vínculo. Além disso, tem-se a adoção unilateral, quando um dos genitores vem a óbito, sendo estes últimos necessários para que haja a extinção do poder familiar, um pela destituição e o outro pela morte. Sendo neste viés, que o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, determina em sua obra literária que:

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca a situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe. (VENOSA, 2003)<sup>48</sup>

A adoção conjunta<sup>49</sup> ocorre quando houve a destituição do poder familiar e a criança foi posta para a adoção, nesta forma de adoção é necessário que os adotantes sejam casados ou convivam em união estável e possuam interesse em constituir família, ou seja, limita esta adoção a de fato um casal com vínculos amorosos, de modo que, um casal de amigos ou familiares não conseguem adotar uma criança ou adolescente.

Com relação à adoção conjunta, a legislação permite que ela se concretize mesmo que o casal esteja separado, desde que o estágio de convivência familiar

---

<sup>48</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 334

<sup>49</sup> art. 42 [...] §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família  
BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

com

o infante, tenha se dado no período em que o casal ainda possui vínculo matrimonial<sup>50</sup>,

ou seja, é necessário comprovar que havia e continuará havendo vínculos de afinidade entre os novos pais da criança ou adolescente, porquanto a criação de um menor não se dar apenas enquanto os pais permanecerem casados, sendo assim, caso estejam divorciados no momento em que for deferida a adoção, será também convencionado as questões inerentes à guarda, alimentos e visita.

Por fim, tem-se a adoção póstuma, que é quando o adotante vem a falecer, antes de findado o processo de adoção, quando houver inequívoca manifestação de vontade por parte do falecido<sup>51</sup>, tal prática é aceita por muitos tribunais:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup>art. 42 [...] §4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>51</sup>art. 42 [...] §6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>52</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp: 1663137 MG 2017/00682937**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp-1663137-mg-2017-0068293-7> acesso em: 14 mar. 2021

Nestes casos em que resta deferida a adoção póstuma, a mesma possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, seus efeitos retroagem desde o momento de ingresso da ação judicial.

Entretanto, conforme já mencionado, é requisito essencial para que tal adoção seja determinada a manifestação inequívoca vontade em adotar aquele infante, ou seja, é necessário que não se tenha dúvidas, porquanto caso não houver totalmente evidenciada tal vontade, não se tem a possibilidade de que tal modalidade de adoção seja concretizada, conforme denota-se deste imperioso julgamento do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: **DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DO FALECIDO. DESCABIMENTO.** 1. É possível a adoção póstuma, quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível o pedido de transformação da mera guarda fática em adoção póstuma ou filiação socioafetiva, pois a pessoa apontada como adotante ou pai socioafetivo não deixou expressa a vontade de adotá-lo ou reconhecê-lo como filho em momento algum, sendo inequívoco que o vínculo existente foi o de mera guarda, sendo mantido, mesmo depois da maioridade civil do autor, o vínculo de amizade e afetividade, mas este vínculo não se transforma em filiação. [...]. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1313914 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/03/2021, Data de Publicação: 06/04/2021) (grifo nosso)<sup>53</sup>

Neste mesmo sentido, a desembargadora Nancy Andrighi menciona em julgamento similar que, “consistente e irrefutável comprovação de que adotante e adotado construíram durante a vida um inequívoco relacionamento socioafetivo de pai/filha, um possível pedido judicial de adoção, antes do óbito, teria apenas selado com o manto da certeza o que a vida em comum de ambos já confirmara: que eles já teriam incorporado e dado publicidade de que formavam, por vínculos

---

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE: 1313914 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/03/2021, Data de Publicação: 06/04/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190200812/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1313914-rs/inteiro-teor-1190200818> acesso em: 20 mar. 2021

socioafetivos, uma relação de pai e filha”.

Denota-se o caminho percorrido para que houvesse mudanças no que tange a família, seus novos moldes e também à proporção que a adoção tomou, adquirindo espaço no âmbito jurídico e garantindo direitos, de modo que, princípios basilares de nosso ordenamento foram incluídos com o advento da CFRB/88 e com o avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxeram ainda mais proteção e salvaguardaram os direitos e interesses dos infantes.

### **CAPÍTULO 3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR**

#### **3.1 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS E MENORES, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Primeiramente, torna-se necessário mencionar o artigo 226<sup>54</sup> da Constituição Federal de 1988, na qual, determina que a família é a base da sociedade, devendo

---

<sup>54</sup> art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

então possuir seus direitos salvaguardados pelo Estado. Ademais, denota-se que a nossa Carta Magna estabelece também os deveres inerentes à família, determinando que tais funções sejam exercidas tanto pelo homem quanto pela figura feminina<sup>55</sup>, em suma, que ambos possuem os mesmos direitos e obrigações, independentemente se a constituição de família se faz na presença dos dois ou de apenas um dos integrantes, de modo que, é dever do Estado garantir e coibir qualquer tipo de violência que ocorra dentro do ambiente familiar<sup>56</sup>.

Neste viés o doutrinador Felipe Jose Da Palma De Almeida Maia determina que:

A família, como fruto de uma realidade sociológica, vem apresentando na sua evolução histórica, seja no concernente à família patriarcal romana, ou mesmo na família nuclear da sociedade industrial contemporânea, uma ligação íntima com as transformações verificadas nos estudos dos fenômenos sociais.<sup>57</sup>

Deste modo, mesmo havendo diversas alterações no que se considera núcleo familiar o ente estatal busca por intermédio das leis realizar a proteção destas pessoas, ademais, mesmo as pessoas sendo entes privados a família por si só é considerada pública, porquanto, conforme já mencionado, possuir garantias asseguradas pelo Estado, neste mesmo viés:

Possuindo, a família, uma estrutura de caráter público como relação privada, pois entende o indivíduo tanto como integrante do vínculo familiar, como também participe de um contexto social. E ainda, o direito de família toma como importância atual no conúbio familiar o desenvolvimento do afeto, da ética, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, como sendo estes os elementos estruturais precípuos da família contemporânea (MAIA, 2010).<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>56</sup> art. 226 [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>57</sup> MAIA, Felipe Jose Da Palma de. **Da intervenção do Estado no Poder familiar**. Sala dos doutrinados – Monografias, 2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4319](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4319)>. Acessado em 01 maio 2021.

<sup>58</sup> MAIA, Felipe Jose Da Palma de. **Da intervenção do Estado no Poder familiar**. Sala dos doutrinados – Monografias, 2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4319](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4319)>. Acessado em 01 maio 2021.

Cumpra mencionar o artigo 227<sup>59</sup> da Constituição Federal, na qual, preconiza que são deveres recíprocos entre família, estado e sociedade a proteção integral à criança, ao jovem e ao adolescente, com demasiada prioridade, de modo que, diversos são os direitos inerentes, não apenas o direito à vida, a um lar, mas também, o direito de se desenvolver longe de um ambiente opressor, negligente, com explorações e violência, de modo que, o Estado deverá contribuir de forma ativa na proteção de tais direitos, desenvolvendo programas de assistência integral aos menores, admitindo a contribuição de entidades não governamentais<sup>60</sup>, porquanto os abusos serão puníveis pela força estatal<sup>61</sup>.

Por conseguinte, a fim de garantir tais programas, a constituição destina verbas para este intuito, conforme se verifica no §7º do mencionado dispositivo constitucional acima e do *caput* do art. 204 da Constituição cidadã: “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195<sup>62</sup>, além de outras fontes, e organizadas com bases nas seguintes diretrizes”.<sup>63</sup>

Neste sentido, o grandioso doutrinador constitucionalista Dr. J.J. Gomes Canotilho, a respeito do papel de garantia e proteção da constituição<sup>64</sup> determina

---

<sup>59</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>60</sup> Art. 227 [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>61</sup> Art. 227 [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>62</sup> A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (omissis, incisos I a IV e §§ 1º a 13)”

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>64</sup> CANOFILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Reimpressão da 7ª

que:

Uma das principais funções da constituição é a ‘função garantística’. Garantia de que? Desde logo, dos direitos e das liberdades... (omissis). Nas constituições modernas os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado.

De modo que, tal função garantística deve ser enxergada como uma meta ao alcance efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme será tratado abaixo.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS MENORES

Com o advento de diversas guerras civis traçadas por alguns governantes a nível mundial, na qual existia como intuito principal dizimar centenas de pessoas, - como é o exemplo das atrocidades cometidas pelos nazistas<sup>65</sup> e fascistas<sup>66</sup> - diversos direitos básicos foram suprimidos e até mesmo mitigados do alcance de qualquer pessoa, porquanto muitas morriam por simplesmente simpatizar com alguma religião distinta da que era seguida na região normalmente.

Ademais, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial, que a sociedade sentiu a necessidade de constituir mecanismos aptos a assegurar que jamais na história mundial houvesse novos registros de tamanha barbárie, estabelecendo então uma forma de frear as pessoas para que não mais tratassem seu semelhante de forma tão cruel e desumana.

Foi neste período então, que se deu origem ao princípio da dignidade humana, que possuía como intuito primordial o de proteger todo e qualquer ser humano, havendo amparo jurídico para que houvesse a garantia da convivência com dignidade e o respeito recíproco.

---

edição), Almedina, Coimbra, 2005, p.1440.

<sup>65</sup>Partidário do nazismo, da ideologia política que, consolidada na Alemanha por Adolf Hitler (1889-1945), defendia, dentre outras coisas, a supremacia da raça branca e o anti-semitismo (ódio aos judeus); membro desse partido.

NAZISTA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nazista/>>. Acesso em: 14 Mar. 2021.

<sup>66</sup>Que pertence ao fascismo, regime político semelhante ao de Benito Mussolini, Itália em 1922, que se pauta no despotismo, na violência, na censura, sendo definido como antidemocrático e ditatorial.

FASCISTA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fascista/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Neste viés, posiciona-se Pelegrini<sup>67</sup> de que “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares de toda a Constituição Federal da República<sup>68</sup> e, por conseguinte de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Tal princípio estabelece em síntese que todo ser humano é detentor de tal benesse, simplesmente por ser humano, ou seja, é um princípio inerente de qualquer cidadão, - ser tratado com respeito e com dignidade -, independentemente de sua classe social, etnia, raça, cor, orientação sexual e etc. Neste sentido, o ilustre doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana, como sendo:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>69</sup>

Deste modo, destaca-se que a dignidade da pessoa humana é um pressuposto do Estado Democrático de Direito, mormente previsto no artigo 1º, inciso III<sup>70</sup> da Constituição Federal de 1988, por conseguinte, torna-se extremamente notório que este princípio fundamental é a base de toda a estruturação do ordenamento jurídico, porquanto, não haver a possibilidade de ser suprimido, podendo ocorrer uma fragilidade no regime democrático, na qual, confere o

---

<sup>67</sup> PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

<sup>68</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 60

<sup>70</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

fundamento de caráter absoluto.

Nesta perspectiva, a doutrinadora Flávia Piovesan alega que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.<sup>71</sup>

E ainda preconiza que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.<sup>72</sup>

Após discorrer de forma sucinta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana conferida a qualquer ser humano, resta mencionar sobre esta benesse conferida às crianças e aos adolescentes, porquanto estes possuírem um maior índice de vulnerabilidade, de modo que, necessitam de uma maior assistência.

Cumpre mencionar que tal preceito, não será aplicado somente nas relações onde figurar um polo particular e o polo público, mas que deverá tal princípio ser respeitado em qualquer relação jurídica que existir, na qual, - analisando o caso concreto - poderá haver a relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, em síntese, quando houver um direito se contrapondo em detrimento de outro, momento em que, deve ser ponderado em favor da parte mais vulnerável.

Conforme se verifica no julgado extraído do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. CABIMENTO. Tentada a localização do executado de todas as formas, residindo este em outro Estado e arrastando-se a execução por quase dois anos, mostra-se cabível a interceptação telefônica do devedor de alimentos. **Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes. Assim, ponderando-se os dois princípios sobrepõe-se o direito à vida dos alimentados.** A própria

<sup>71</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 92

possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia tal assertiva. Tal medida dispõe inclusive de cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para safarem-se da obrigação. Agravo provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70018683508, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 28/03/2007) (grifo nosso)<sup>73</sup>

Neste viés, observa-se a presença de dois princípios constitucionais, primeiramente o da intimidade inerente ao ser humano e, por outro lado, o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, ambos intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, não há outra maneira de decidir, senão, utilizando-se da ponderação, devendo o magistrado decidir quem terá seu direito suprimido, de modo que, a parte mais vulnerável será a contemplada e na maioria devastadora dos casos, é o das crianças e dos adolescentes.

Ademais, tal ponderação tem escopo na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 227<sup>74</sup>, que trata sobre o Princípio da Absoluta Prioridade da Criança e do Adolescente, na qual, em síntese, prevê a obrigatoriedade de tratar os infantes com prioridade absoluta e consecutivamente com dignidade, haja vista, nem sempre ter sido assim.

Conforme já mencionado, os menores de idade, em diversas épocas de nossa história eram tratados como propriedade, moeda de troca, momento em que somente crianças fortes e saudáveis eram deixadas viver pelo Estado.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, começou-se a enxergar os menores como sujeitos detentores de direito e em constante desenvolvimento.

De tal modo que, a partir do momento que houve a percepção da fragilidade racional e emocional dos infantes, originou-se o Princípio da Absoluta Prioridade da Criança, porquanto sua aplicabilidade ser capaz de ponderar tal imaturidade.

---

<sup>73</sup> Decisão proferida em sessão da 7ª Câmara Cível do TJ/RS em caso de **Migalhas**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7--camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos> >. Acesso em: 4 maio 2021.

<sup>74</sup> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021

### 3.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse do menor foi estabelecido sob a égide do Código de Menores, na qual, determinava que deveria sempre considerar-se como prioridade os interesses do infante, na qual, o direito dos menores seria sobreposto acima de qualquer outro direito tutelado.

O Código de Menores deveria ser aplicado em qualquer situação, - mesmo que houvesse outra legislação pertinente -, desde que, os interesses daquele menor fossem resguardados.

A preocupação com a efetivação do melhor interesse do menor era extremamente grande, de modo que, houve a necessidade de estabelecer no código diretrizes com o fito de assegurar o bem-estar do infante, conforme se verifica no artigo 6º da Lei 4.513/64<sup>75</sup>, na qual, assegurava com prioridade qualquer problema que interferisse na integração do menor na comunidade, com o auxílio da assistência de sua própria família e então com a colocação familiar em lares substitutos.

Além disso, houve a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo decreto lei nº 99.710/90, na qual, em seu artigo 3º, 1, determina que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.<sup>76</sup>

Assim, observa-se que até mesmo a esfera internacional, estava apreensiva

---

<sup>75</sup>art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família: I - Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm)> Acesso em 19 mar. 2021

<sup>76</sup> BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%203-,1.,o%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%203-,1.,o%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.>)>

Acesso em 25 mar. 2021

em estabelecer parâmetros que pudessem garantir com efetividade, o interesse do menor acima de qualquer coisa.

Denota-se que tal princípio prevaleceu em nosso ordenamento pátrio, porquanto até questões inerentes à guarda dos filhos menores, os magistrados deveriam decidir com base exclusivamente no melhor interesse do menor.

Deste modo, toda a jurisprudência caminhava para consolidar tal entendimento, neste mesmo viés, Silvio Rodrigues<sup>77</sup> doutrinava que sempre que houvesse disputa de genitores sobre a guarda dos filhos, caberia ao magistrado julgar sempre com base no interesse do menor, de modo que, tal princípio serviria como norteador para toda e qualquer decisão que se profere sobre o tema.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente tal princípio restou expresso, senão vejamos:

Art. 4 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>78</sup>

Ademais, enumerou de forma exemplificativa, quando tal garantia de prioridade seria compreendida<sup>79</sup>, como exemplo, no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias<sup>80</sup>; a prioridade no atendimento nos serviços públicos ou que possuíssem relevância pública<sup>81</sup>; a preferência na criação e na efetivação de políticas sociais públicas<sup>82</sup> e por fim, os recursos públicos devem ser destinados com prioridade nas áreas que possuem correlação com os infantes e a

---

<sup>77</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 380.

<sup>78</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>79</sup> Art. 4º [...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>80</sup> Art. 4º a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>81</sup> Art. 4º b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>82</sup> Art. 4º [...] c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

sua integral proteção<sup>83</sup>.

Resta demonstrado que não houve apenas a ratificação do princípio do menor interesse da criança como critério hermenêutico, mas também com caráter constitucional, porquanto expresso na Constituição Pátria, através dos direitos fundamentais e com base também na dignidade da pessoa humana.

Por fim, após todo o alegado, denota-se que os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, neste caso garantido pelo Princípio do Menor Interesse do Menor possui caráter obrigatório e de prioridade absoluta, de modo que, qualquer questão que deva ser decidida, em que haja uma criança ou um adolescente no centro do litígio, não deverá o juiz utilizar-se de outro meio, senão o de garantir a efetividade de tal princípio, a fim de assegurar o melhor para aquele menor.

### 3.4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO

Inicialmente, é de conhecimento que a grande maioria das crianças ou adolescentes que são retirados de suas famílias biológicas e postos em uma fila de adoção possui um histórico de negligência familiar, ou seja, de abusos psicológicos, físicos e sexuais. Possuem uma infância de convivência com drogas, com a prática de delitos, ou seja, possuem um psicológico extremamente abalado.

A grande maioria não entende porque sua vida é de tanto sofrimento desde tão pequeno, o porquê seus pais lhe agridem em vez de lhe dar proteção, enfim, é notório que essas crianças conviveram em um ambiente extremamente conturbado e a retirada deste ambiente também não será fácil, por conseguinte, a família que lhe adotar, acima de tudo, necessitará de muita paciência e muito amor para enfrentarem juntos tamanhos traumas.

Por conta disso, muitas famílias optam por dar preferência a adotar recém-nascidos, acreditando que o vínculo afetivo seria mais fácil.

Ademais, existe o pensamento errôneo de que a criança que foi retirada de um ambiente hostil, de violência e drogas possuirá estes traços em sua

---

<sup>83</sup> Art. 4º [...] d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

personalidade, de modo que, o convívio com a família adotiva será extremamente dificultoso, segundo Weber: “[...] muitas pessoas acham que “crianças adotadas, cedo ou tarde, trazem problemas”, como se filhos biológicos viessem ao mundo com seguro e garantia [...]”<sup>84</sup>.

Entretanto, não há nenhum estudo que comprove tal crença, aliás, denota-se que estas crianças que já viveram em um ambiente negligente, quando percebem que estão seguras, em um lar de afeto, tornam-se demasiadamente carinhosas e amorosas.

Por conseguinte, tem-se a problemática destas crianças permanecerem muito tempo nos abrigos, haja vista estes possuírem caráter provisório, deste modo, caso este período de permanência se prolongue, cria-se na criança aquele sentimento de rejeição, principalmente quando percebe que os outros menores já encontraram uma família e ele permanece na espera, neste viés Levinzon determina que “do ponto de vista do desenvolvimento, recomenda-se que ocorra o mais cedo possível, de modo a evitar as vivências de abandono e sofrimento que muitas vezes acompanham a criança institucionalizada sem lar”<sup>85</sup>, deste modo, estabelece que o período correto para que haja a adoção sem demais traumas, seja até os 2 (dois) anos de idade, após tal idade, há a possibilidade da criança não superar tal acontecimento.

Sendo assim, caso não ocorra a adoção até o período de 2 (dois) anos considera-se que há uma adoção tardia e então, considerando a realidade da grande maioria dos orfanatos brasileiros, percebe-se que a maior parte das adoções são realizadas de forma tardia, por diversos fatores, como por exemplo, a morosidade do judiciário e também o fato de muitas famílias possuírem o interesse em adotar apenas crianças de até 1 (um) ano de idade incompletos.

Outra questão que também aflige as famílias é sobre a necessidade de contar a criança de que fora adotado e, por conseguinte que existe uma família biológica a ser conhecida, neste sentido Weber<sup>86</sup> aconselha que é necessário que haja essa conversa com os menores, de modo que, por mais inofensivo que aparenta ser, a

---

<sup>84</sup>WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Juruá Editora, 2003, p. 22

<sup>85</sup>LEVINZON, Gina Khafif. Adoção. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2004, p. 22

<sup>86</sup>WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Juruá Editora, 2003, p. 22

mentira nunca é a solução, sendo assim, deve-se introduzir tal assunto desde quando a criança ainda é pequena, utilizando livros de histórias a favor dos pais e fazer os devidos esclarecimentos desde que surjam dúvidas.

Ademais, cumpre mencionar a importância que tais princípios trouxeram para a proteção e para resguardar os direitos e interesses dos infantes, porquanto, tais princípios devem ser observados sempre que houver um menor na lide e acima de qualquer legislação pertinente sobre o caso, devendo-se utilizar como embasamento a dignidade da pessoa humana e principalmente do princípio do melhor interesse do menor, sob pena de que haja a reforma da decisão prolatada, como é o caso da adoção por ascendentes, porquanto os juízes *a quo* estarem utilizando-se do literal do artigo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, os tribunais de todo o país estão reformulando tais sentenças, garantindo que seja observado o melhor interesse do menor e analisando o caso concreto, estão permitindo então a adoção avoenga, conforme será tratado no capítulo posterior.

## CAPÍTULO 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELOS AVÓS

### 4.1 A VEDAÇÃO DA ADOÇÃO PARA OS AVÓS NO ÂMBITO LEGAL

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê alguns impedimentos para que se concretize a adoção, ou seja, alguns detalhes que fazem com que seja impossível adotar, existem detalhes no que diz respeito a idade do adotante e até mesmo a impossibilidade de que tal prática ocorra pelos avós, algumas destas proibições são tidas como parciais, - que há possibilidade de sanar o “problema” e concretizar a adoção - e outras como totais - porquanto não há nenhuma possibilidade de que tais requisitos sejam descumpridos”.

No que tange a estas impossibilidades totais ou parciais, o doutrinador preconiza em sua obra que:

Há pessoas expressamente impedidas de adotar. Segundo disposição doutrinária estes impedimentos podem ser classificados em parciais e totais. O primeiro concerne ao tutor e ao curador que almejam adotar enquanto não prestarem conta de suas administrações. É parcial, portanto, visto que assim que sanado o vício, não haverá mais tal entrave. Já o impedimento total, razão fundamental deste trabalho, diz respeito aos ascendentes e irmãos do menor a ser adotado. (MACIEL, 2014)<sup>87</sup>.

O artigo 42, §1º é um exemplo de proibição total da adoção, ou seja, “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.”<sup>88</sup>, o doutrinador Pamplona Filho afirma:

A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no parágrafo primeiro do art. 42, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais. [...] (GAGLIANO; FILHO; 2020)<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1152

<sup>88</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>89</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4.

Ou seja, a principal recusa prevista no estatuto na adoção avoenga, parte do pressuposto patrimonial e assim consecutivamente sucessório, ou seja, tem-se a necessidade de preservar o parentesco em linha reta colateral. Além da confusão assistencial, haja vista, as pessoas que sempre ocuparam lugar de avós, estarem tornando-se pais.

Cumprido destacar que a adoção avoenga era amplamente permitida por entender aquela época que a adoção deveria ser facilitada. Mas, com a proibição prevista no ECA, tal prática deixou de ser aplicada nos casos concretos, entretanto, nos dias atuais - conforme será abordado no decorrer do trabalho - tal proibição não merece mais prosperar, porquanto diversos tribunais já estarem aderindo a possibilidade da adoção avoenga, contrariando a legislação pertinente, por que há a verificação e análise pormenorizada do caso concreto e constatar que de fato há a presença de afeto, ou seja, se os avós já são vistos como pais daquele infante, não tem-se motivo hábil a não conceder a adoção nestes casos:

Verifica-se que o legislador se atentou principalmente ao aspecto patrimonial, ignorando as relações afetivas e as finalidades sociais que abrangem a temática. Tampouco, considerou as reais vantagens que esta traria para criança e adolescente em estágio de desenvolvimento. Numa legislação voltada para a figura do adotado, o intuito preponderante deveria estar conexo aos benefícios condizentes com um ambiente familiar, preexistente, proporcionando a formação de maneira sadia e atendendo o melhor interesse dos menores (FONSECA, 2015)<sup>90</sup>.

Diversos juízes *a quo* decidem utilizando-se apenas o literal do disposto no ECA, de modo que, não havia a permissibilidade da adoção avoenga e nem tão pouco a observância do Princípio do Menor interesse do Menor, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelo tirado pelos autores contra a r. decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Irresignação que não prospera. Pedido formulado pela avó materna e atual esposo, que teriam criado o neto desde os primeiros dias de vida como se seu próprio filho fosse. Impossibilidade jurídica do pedido. Existência de explícita norma legal a vedar a adoção de descendente por ascendentes ou irmãos (artigo 42, § 1º, ECA). Marido da avó biológica que, a despeito de não ter vínculo

---

ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 698

<sup>90</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 463

genético com o adotando, também se sujeita à vedação legal contida no artigo 42, § 1º, do ECA, na medida em que ocupa, na árvore genealógica da família, posição de ascendência em relação ao petiz. Situação que geraria tumulto nas relações intrafamiliares, confundindo e misturando papéis, em prejuízo ao sadio desenvolvimento do menino. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a admitir a excepcional adoção de descendente por ascendentes que, além de não ter força vinculante, trata de casuística diversa daquela verificada nos autos. Recurso ao qual se nega provimento, com ratificação da r. sentença de primeiro grau. (TJ-SP - AC: 10046408220198260642 SP 1004640-82.2019.8.26.0642, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 29/07/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/07/2020)<sup>91</sup>

Neste mesmo viés, decidiu a Seção de Direito Privado, também do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção. Apelo contra a r. sentença que julgou improcedente os pedidos. Pretensão deduzida pela avó paterna e seu marido (ascendência socioafetiva). Impossibilidade jurídica do pedido. Existência de explícita norma legal a vedar a adoção de descendente por ascendentes ou irmãos (artigo 42, § 1º, ECA). Situação que geraria tumulto nas relações intrafamiliares, confundindo e misturando papéis, em prejuízo ao sadio desenvolvimento do jovem. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10042688620188260572 SP 1004268-86.2018.8.26.0572, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 23/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/05/2020)<sup>92</sup>

Deste modo, nota-se que tal impossibilidade expressa no texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua aplicabilidade nos julgados acima mencionados, não levaram em consideração os infantes, mas apenas a confusão parental que tal possibilidade causaria e consecutivamente as questões patrimoniais.

---

<sup>91</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AC: 10046408220198260642 SP 1004640-82.2019.8.26.0642**. Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 29/07/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/07/2020. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896485141/apelacao-civel-ac-10046408220198260642-sp-1004640-8220198260642>>. Acesso em 17 maio 2021

<sup>92</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AC: 10042688620188260572 SP 1004268-86.2018.8.26.0572**, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 23/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/05/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846963989/apelacao-civel-ac-10042688620188260572-sp-1004268-8620188260572>>. Acesso em 17 maio 2021

## 4.2 A POSSIBILIDADE OU NÃO DA ADOÇÃO SER REALIZADA PELOS AVÓS A FIM DE GARANTIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Conforme já mencionado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de evitar a confusão patrimonial e parental, instituiu por intermédio do artigo 42, §1º<sup>93</sup> a proibição da adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Entretanto, diversas são as discussões acerca deste tema, porquanto haver de um lado uma norma expressa que proíbe tal atitude e por outro lado, haver vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário que é favorável à adoção pelos ascendentes.

De imediato, é necessário salientar que, a presença dos avós no desenvolvimento de uma criança - levando em consideração os lares brasileiros - é extremamente comum, de modo que, tal vínculo é demasiadamente forte, neste sentido complementa o doutrinador Valter Kenji:

O amor que os avós transmitem aos seus netos deve ser experimentado, compartilhado e preservado, pois tal convivência possibilitará aos descendentes o contato com valores diferentes que serão ponto de referência e construção de sua personalidade e caráter através da dialética que estabelece com outras gerações, como disse Jaques Lacan (ISHIDA, 2019).<sup>94</sup>

Entretanto, não é difícil encontrar famílias, onde são os avós que exercem a função de genitores daqueles menores, ocupando com maestria a função que não mais lhes pertenciam, mas que por força do acaso, tornou-se necessário que assumissem a função de pais e por conseguinte, aos olhos da criança e do adolescente a figura materna e paterna é encontrada tão somente nos avós.

Nestes casos, em que o menor já está protegido e acolhido em um lar, sob a guarda de uma família, com laços profundos de amor e afeto, não é cabível que o

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>94</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: Juspodvim, 2019, p. 71

Estado opte por retirar os infantes de um ambiente saudável para submetê-lo a um processo de adoção, na qual, deverão ser criados laços afetivos com pessoas que serão estranhas aquela criança, sob o único fundamento de que a legislação defensora dos direitos inerentes às crianças e ao adolescente não permite a adoção por ascendente por preocupação com a confusão patrimonial e parental.

Ora, por óbvio que tal entendimento não leva em consideração os princípios basilares inerentes a tal relação, principalmente àquele que determina a observância do melhor interesse do menor acima de qualquer outra coisa, aliás, é neste momento que se tem dúvidas acerca do real papel do estado na proteção integral do menor.

Neste sentido, analisando cada caso concreto e principalmente aplicando o princípio do melhor interesse do menor, muitos tribunais têm julgado no sentido de permitir que se concretize a adoção avoenga:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE **APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** ART. 6º do ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se

dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1448969 SC 2014/0086446-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014) (grifo nosso)<sup>95</sup>

Neste mesmo viés, decidiu a Terceira Turma, também do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO ENTRE BISNETO E BISAVÔ. IMPOSSIBILIDADE. ADOTANDO MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI NACIONAL DA ADOÇÃO. PRIMAZIA DA PONDERAÇÃO FEITA PELO LEGISLADOR. VEDAÇÃO DA ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART. 42, § 1º, DO ECA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 966, INCISO V, CPC. 1. Controvérsia, em sede de ação rescisória julgada procedente, acerca da possibilidade de adoção do bisneto pelo bisavô, em face do disposto no art. 42, § 1º, do ECA. 2. Com o advento da Lei 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), o sistema de adoção no Brasil, em relação a maiores de idade, foi também submetido ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive diante da ausência de detalhamento normativo no Código Civil Brasileiro. 3. O art. 42, § 1º, do ECA, estatui, como regra geral, a proibição da adoção de descendentes por ascendentes, objetivando tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já conferiu alguma flexibilidade ao disposto no art. 42 do ECA quando há, como norte interpretativo principiológico, direito ou interesse prevalente de modo, mediante juízo de ponderação, a se afastar a literal vedação contida no art. 42, § 1º, do ECA, de adoção de descendente por ascendente. 5. A relevante existência de relação paterno-filial entre os réus, mais intensa quiçá àquela ordinariamente mantida entre bisavô e bisneto, que, ainda assim, se faz próxima e naturalmente especial, não é suficiente para se afastar a ponderação já realizada pelo legislador ao vedar a adoção de descendente por ascendente. 6. Ausência de interesse a ser especialmente protegido na espécie. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1796733 AM 2017/0329096-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 0097672-14.2013.8.24.0000 SC 2014/0086446-1**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento: 21/10/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 03/11/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/certidao-de-julgamento-153483665>>. Acesso em: 20 mar. 2021

<sup>96</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 4003823-04.2015.8.04.0000 AM 2017/0329096-4**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 27/08/2019. T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 06/09/2019. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896485141/apelacao-civel-ac-10046408220198260642-sp->

Porquanto, existem outros julgados que entendem por bem, considerar o melhor interesse do menor acima de qualquer coisa, observa-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)<sup>97</sup>

Ademais, em decisão bastante recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, houve a reforma de uma sentença sem resolução de mérito que em síntese considera o avô paterno como parte ilegítima para pedido de adoção, por conta da impossibilidade prevista na legislação de proteção à criança e ao adolescente, o recurso de apelação por conhecido e provido, levando em conta principalmente a situação fática e com base no princípio do melhor interesse ao menor, verifica-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO PLEITEADA PELO AVÔ PATERNO E ESPOSA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

---

1004640-8220198260642>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>97</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 27/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 02/03/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3>>. Acesso em: 20 mar. 2021

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, BEM ASSIM DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DOS AUTORES. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE SEREM PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO E POSSUÍREM INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE ADOÇÃO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO DA ADOTANDA QUE, ATUALMENTE CONTA COM DOZE ANOS DE IDADE. MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VÍNCULO AFETIVO FORMADO. PRECEDENTE DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares em decorrência da alteração dos graus de parentesco, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 2). Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. 3) Deve-se atentar para os princípios norteadores da norma protetiva, em especial o melhor interesse do menor. (TJ-BA - APL: 04100851120138050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)<sup>98</sup>

A quarta turma também vêm preferindo algumas decisões recentes, na qual, há a observância do princípio do melhor interesse do menor e com isso, a reforma de decisões, permitindo a adoção avoenga, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de

---

<sup>98</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação 04100851120138050001**, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166914257/apelacao-apl-4100851120138050001/inteiro-teor-1166914268>>. Acesso em 20 mar. 2021

suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 10/03/2020. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833238/recurso-especial-resp-1587477-sc-2016-0051218-8>>. Acesso em 17 maio 2021

Indubitavelmente, percebe-se que além da modificação expressiva dos entendimentos jurisprudenciais, não há como não mencionar o Projeto de Lei nº 9.870/2018 de iniciativa do Deputado Augusto Carvalho do Partido Solidariedade do Distrito Federal, na qual, possui como intuito a modificação do texto legal do Artigo 42, §1º do ECA<sup>100</sup>, por entender que tal norma expressa não condiz com a situação das famílias, além de que, a grande maioria dos Tribunais já estão decidindo com base em princípios e análise pormenorizada do caso em concreto, tal Projeto de Lei, atualmente encontra-se na Coordenação de Comissões Permanentes desde 09.04.2018.<sup>101</sup>

Deste modo, após todo o alegado e apresentado, não há circunstâncias que motivam a observância apenas do disposto em Lei, mais especificamente do artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto ser notório a utilização de prioridade no tratamento destes menores, de modo que, deve ser levado em conta principalmente seu bem estar e não uma possível confusão patrimonial ou parental que tal adoção possa causar.

Deve-se analisar cada caso em concreto, estudando suas particularidades, mas, sobretudo deve-se buscar ao máximo manter estas crianças no seio de sua família consanguínea, - desde que seja esta, a melhor opção -, conforme preconiza o artigo 19 do ECA: “é direito da criança e do adolescente **ser criado e educado no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”<sup>102</sup> (grifo nosso)

Em atenção ao artigo 25, parágrafo único da norma em comento, é notório que o estatuto busca de fato manter a criança/adolescente com contato efetivo com

---

<sup>100</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>101</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9870/2018, de 27 de março de 2018.** Modifica o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170409>>. Acesso em: 15 mar. 2021

<sup>102</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

seus familiares de sangue e com sua origem - caso não seja possível mantê-lo com seus genitores -, veja-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, **formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.**<sup>103</sup> (grifo nosso)

Por fim, nota-se que o artigo 42, §1º do ECA<sup>104</sup> vai na contramão de outros artigos do mesmo estatuto, sendo extremamente necessária a modificação no texto legal, de modo que, possa atender com efetividade o Princípio do Melhor Interesse do Menor e em consonância com isso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porquanto caber o Estado a proteção integral a estes infantes, porquanto se estiver evidenciado o afeto recíproco entre os avós e os menores, não houver evidências de fraude patrimonial e principalmente estiver claro que será observado o melhor para aquela criança, não existem razões para destituir tal vínculo e incluí-lo em uma família substituta, na qual, ainda deverá de se formar o afeto e o amor que já existiam com o ascendente.

---

<sup>103</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

<sup>104</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 16 mar. 2021

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um compilado de normas que possuem como fins principais a regulamentação e a asseguuração dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, na qual, dentre as diversas matérias ali normatizadas, há o instituto da adoção. No que dispõe sobre a adoção, está regulamentado as situações em que a criança será retirada de seus pais biológicos, ou seja, quando haverá a perda do poder familiar, onde está criança será acolhida e, por conseguinte, o trâmite do processo efetivo da adoção e seus pressupostos essenciais para a concretização do ato.

Ademais, o Estatuto prevê as impossibilidades – sejam parciais ou totais – no que tange às condições pessoais do adotante, ou seja, há a estipulação necessária da diferença de idade que deverá haver entre o adotante e o adotado, alguns requisitos acerca da adoção conjunta, de que devem os cônjuges estarem casados no momento do convívio probatório, além de outras condições, há restrições no que se refere a adoção ser realizada pelos ascendentes do adotado, no literal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não permite a adoção avoenga, de modo que, o presente trabalho discorrerá sobre tal proibição e se de veras tal norma deve-se prevalecer sobre o Princípio da observância do Melhor Interesse do Menor.

Sendo assim, o capítulo 2 discorreu sobre as diversas alterações enfrentadas nos moldes familiares com o passar dos anos, porquanto as origens brasileiras serem marcadas por uma sociedade extremamente patriarcal, na qual, é de extrema valia a inserção de novos exemplos que condizem mais com a realidade de muitas famílias atuais, ou seja, condiz muito mais com a realidade, os lares compostos por apenas um dos genitores, pelos avós e seus netos, composta por um casal homossexual, e ter-se desconstruído a ideia de que família era somente aquela

onde havia o pai, a mãe e sua prole é um avanço extremamente grande em nossa sociedade.

Além disso, sabe-se que o direito de possuir uma família, é assegurado pelo ordenamento jurídico vigente, na qual, preconiza que, preferencialmente os filhos serão assistidos pelos seus pais, porém, quando houver vestígios de negligência por parte destes, haverá a destituição do poder familiar e os menores serão retirados de seus lares e após findar o trâmite necessário, haverá a inserção em família substituta, que poderá se dar tanto em âmbito nacional, quanto em solo internacional.

Convém ressaltar que, os filhos adotivos nem sempre foram tratados com demasiada igualdade perante a sociedade e perante a legislação vigente, inicialmente eram vistos como mão de obra barata, sendo que, somente em 1988 por intermédio da promulgação da Constituição Federal, institui-se que os filhos adotivos e os advindos de relacionamento extraconjugal, possuíam os mesmos direitos daqueles biológicos, não havendo nenhuma distinção no tratamento entre eles e nem tão pouco na esfera jurídica, com eventual divisão de bens, por exemplo.

No que tange ao capítulo 3, elucidou-se acerca dos princípios norteadores do direito, mais especificamente, ao tocante às crianças e adolescentes. É indiscutível que o Estado possui função extremamente importante no papel da proteção integral dos menores, porquanto recair sobre ele o exercício da prevenção do ambiente negligente, - por intermédio da orientação destes pais e consecutivamente o acesso a profissionais que possam contribuir, sanando dúvidas e realizando de fato um tratamento psicológico, por exemplo -, além de que, caso os episódios de negligência perdure, cabe ao Estado o exercício do poder de retirar esses menores destes lares e a colocação em um ambiente saudável, apto a contribuir no desenvolvimento destes menores.

E na justificativa de tais ações, há alguns princípios norteadores de todas estas questões, como é o caso do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aplicada ao menor de idade, sabe-se que até algum tempo atrás, os menores eram vistos como escravos, sem a aplicabilidade de qualquer dignidade e sem que houvesse norma que lhe concede-se o tratamento digno, de modo que, atualmente já está consolidado o entendimento de que nascendo um ser humano, - independentemente da idade, - já detém o direito de ser tratado com dignidade e ter

seus anseios devidamente respeitados. *A priori*, é neste sentido que nasce o Princípio do Melhor Interesse do Menor, em síntese tal princípio determina que se aplique ao caso concreto a norma ou princípio que possa garantir com efetividade a observância daquilo que trará mais benefício ao menor, independentemente se tal aplicabilidade se contraponha ao previsto em legislação específica, como é o caso da adoção avoenga, onde há o embate do previsto em norma e do que determina os princípios indispensáveis à aplicação do direito.

Por fim, no capítulo 4, após toda a construção trazida sobre o que é família, a perda do poder familiar, a inclusão do menor em família substituta e os princípios basilares do direito, pormenorizadamente às crianças e aos adolescentes, é viável que se referencie acerca da proibição expressa prevista no ECA, mais especificamente no artigo 42, §1º, na qual opõe-se a adoção realizada pelos ascendentes do adotante, possuindo como justificativa a confusão parental e possível fraude patrimonial que tal permissibilidade poderia causar, sendo que, em contraponto, menciona-se acerca dos entendimentos jurisprudências atualizados sobre o tema nos diversos tribunais brasileiros e também no Superior Tribunal de Justiça, que estão decidindo no viés do deferimento da adoção avoenga, desde que a mesma demonstre ser a melhor opção para o interesse do menor e seu desenvolvimento, contrariando o disposto na legislação e baseando-se exclusivamente no Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Como se pode notar, no decorrer do presente trabalho e por todas as pesquisas realizadas para a confecção deste, considera-se confirmada a hipótese básica apontada na introdução, de que é possível a adoção ser realizada pelos avós, a fim de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor, devendo é claro ponderar e analisar cada caso em concreto mas, observa-se que existe um vínculo afetivo extremamente grande entre os infantes e seus avós, onde na maioria das vezes são os ascendentes que desempenham com maestria a função de genitores e são as únicas fontes de proteção e amor que aquela criança conhece em toda sua vida, deste modo, torna-se absolutamente plausível que não se aplique o que preconiza o artigo 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e faça tão somente a utilização dos princípios, a fim de resguardar o efetivo melhor interesse do menor, acima de qualquer coisa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf)>. Acesso em 01 Maio 2021.
- ASSUNÇÃO, Sheyla. Pozzebom, Elina Rodrigues. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>>. Acesso em 03 Maio 2021
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2015, 14 p. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>> Acesso em: 13 mar. 2021.
- BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.
- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.
- BARBOSA, Guilherme Jaria. **A (i)legalidade da adoção feita por ascendente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83942/a-i-legalidade-da-adocao-feita-por-ascendente>>. Acesso em 19 Mar. 2021.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)>. Acesso em 15 Mar. 2021.
- BAVARESCO, Angela Maria. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21355>>. Acesso em 14 Mar. 2021
- BERTOL, Graciela; COUTINHO, Jéssica Franciele; LEWER, Jocielle; RADTKE, Michele Cristina; BAVARESCO, Angela Maria. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21355/12550>>. Acesso em 03 maio 2021.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de

Janeiro: Rio, 1976.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho. **Avós podem adotar netos? Ativismo judicial e limites da legalidade: análise crítica do julgamento do REsp 1.448.969/SC pelo Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:  
<<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/5>> Acesso em 28 Mar. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9870/2018, de 27 de março de 2018.** Modifica o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170409>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL, **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=Todo%20homem%20%C3%A9%20capaz%20de,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=Todo%20homem%20%C3%A9%20capaz%20de,Art.)> Acesso em 19 mar. 2021

BRASIL. **Código de Menores.** Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em 20 mar. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%203-1.,o%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%203-1.,o%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a.)> Acesso em 25 mar. 2021

BRASIL. Decreto lei nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 17 mar. 2021

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Legitimidade Adotiva**. Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)> Acesso em 19 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm)> Acesso em 19 mar. 2021

\_\_\_\_\_, Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil, 2002-2013**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iiii-ive-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CAMPOS, Fabiano Maciel. **Ativismo judicial no caso de adoção avoenga: uma análise do julgamento do RESP 1.635.649/sp pelo superior tribunal de justiça**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ativismo-judicial-no-caso-de-adoção-avoenga-uma-análise-do-julgamento-do-resp-1-635-649-sp-pelo-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 15 mar. 2021

CANOFILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Reimpressão da 7ª edição), Almedina, Coimbra, 2005.

CARVALHO, Yara Raquel de Sousa Fernandes. **Da possibilidade da adoção avoenga: os efeitos da decisão do supremo tribunal federal e a compatibilidade do sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54539/da-possibilidade-da-adoo-avoenga-os-efeitos-da-deciso-do-supremo-tribunal-federal-e-a-compatibilidade-do-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em 14 Mar. 2021.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia\\_principio\\_dignidade\\_humana\\_constituicao\\_88](https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88)>. Acesso em 26 Mar. 2021

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da->

adocao,34641.html> Acesso em: 13 mar. 2021

CUNHA, George. **Adoção de descendente por ascendente**. Disponível em: <<https://www.adocaointernacional.com/adocao-de-neto-pelos-avos>>. Acesso em 15 fev. 2021

CUNHA, George. **Adoção de neto**. Disponível em: <<https://georgecunha.adv.br/adocao-de-neto/>> Acesso em 20 Mar. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454#:~:text=A%20teoria%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20estabeleceu%2Dse%20como%20pressuposto%20para,estabeleceu%20a%20partir%20de%201998.>> Acesso em: 01 nov. 2020.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009

Decisão proferida em sessão da 7ª Câmara Cível do TJ/RS em caso de **Migalhas**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7--camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos> >. Acesso em: 4 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESCOLA DE PROFISSIONAIS DA PARENTALIDADE. **Entenda os aspectos psicológicos da adoção de uma criança**. Disponível em: <<https://escoladaparentalidade.com.br/aspectos-psicologicos-da-adocao/#:~:text=Pais%20e%20filhos%20constroem%20um,se%20fossem%20gerados%20naquela%20fam%C3%ADlia.>>. Acesso em 07 maio 2021

FASCISTA. *In*: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fascista/>>. Acesso em: 14 Mar. 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil** :

volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GARCIA, Carolina Morais. **A intervenção do estado na vida familiar – um estudo da legislação a respeito.** Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/119203/garcia\\_cm\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/119203/garcia_cm_tcc_rcla.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 mar. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** v. VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

H AidAR, Clarissa. **Conceitos de Adoção.** Disponível em: <<https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>> Acesso em: 15 abr. 2021.

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. **A adoção pelos avós.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias.** 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ diverge sobre adoção de netos pelos avós; especialistas comentam.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7056/STJ+diverge+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+netos+pelos+av%C3%B3s%3B+especialistas+comentam>>. Acesso em 13 abr. 2021

ISHIDA, Vá lter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência.** 3. ed. São Paulo.: Editora Atlas S.A. 2001.

J.J. GOMES CANOTILHO, O Círculo e a Linha, Da Liberdade dos Antigos à Liberdade dos Modernos, na Teoria Republicana dos Direitos Fundamentais, in **Estudos sobre Direitos Fundamentais**, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil.** Disponível em: <<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em 24 abr. 2021

Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades->

familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia> Acesso em: 15 abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAIA, Felipe Jose Da Palma de. **Da intervenção do Estado no Poder familiar**.

Sala dos doutrinados – Monografias, 2010. Disponível em: <

[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4319](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4319)>. Acessado em 01 maio 2021.

MARTINS, Ana Cláudia Paraguay. **Adoção por ascendentes**. João Pessoa, 2009.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior – FESP, João Pessoa, 2009. Disponível em: <

[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_07052010060519\\_ANA%20CLAUDIA%20PARA%20ENTREGA.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_07052010060519_ANA%20CLAUDIA%20PARA%20ENTREGA.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2021.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=Na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20princ%C3%ADpio%20fundamental,entre%20todos%20os%20seres%20humanos.>>. Acesso em 28 Mar. 2021

MELO, Antônia Morgana de Alcântara Jorge. DE SOUSA, Mirian Lima. MOTA, Juarez Delba. **Reflexões sobre adoção unilateral**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/61377/reflexoes-sobre-adocao-unilateral#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20unilateral%20%C3%A9%20modalidade,adotar%20o%20filho%20do%20outro.>> Acesso em 31 mar. 2021

MELO, Giani Lucas Freitas. **A (im) possibilidade de adoção dos netos pelos avós: o afeto como valor jurídico**. Disponível em:

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15197>>. Acesso em 04 maio 2021

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada. Uma solução possível.** Revista Literária do Direito, ano 2, n. 9, jan./fev. 1996.

MULLER, Cristina Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>>. Acesso em 25 mar. 2021

NASCIMENTO, Adriana Preti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil.** Santos, [s.a], 10 p. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2021.

NAZISTA. *In*: **DICIO, Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/nazista/>>. Acesso em: 14 Mar. 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVIER, Camile V. **Nous voulons adopter un enfant, Paris; Calmann-Lévy,** 1960, p. 124; Apud COSTA, Tarcísio José M. Adoção Transnacional; Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: Significados e Possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista BoniJuris, Curitiba, v. 16, n. 485, abril 2004.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso em 05 mar. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REGO, Nelson M. de Moraes. **Proteção constitucional da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 14 fev. 2021

RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,est%C3%A3o%20aptas%20a%20serem%20adotadas.>>. Acesso em 16 Mar. 2021

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Possibilidade de Adoção dos Netos pelos Avós**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80093/a-possibilidade-de-adocao-dos-netos-pelos-avos>> Acesso em 23 Mar. 20210

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 18 Mar. 2021

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Porto Alegre, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: Acesso em: 17. set. 2016. VERONESE, Josiane Rose Petry; PELEGRINI, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Modelo. 2011.

SUBSEÇÃO DE SANTO ANASTÁCIO. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20impera%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20STJ,-Quando%20se%20trata&text=12.010%2F2009%20prev%C3%AA%20a%20%E2%80%9Cgarantia,devem%20prevalecer%20sobre%20os%20demais>>. Acesso em 04 mar. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 0097672-14.2013.8.24.0000 SC 2014/0086446-1**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento: 21/10/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 03/11/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/certidao-de-julgamento-153483665>>. Acesso em: 20 mar. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 10/03/2020. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833238/recurso-especial-resp-1587477-sc-2016-0051218-8>>. Acesso em 17 maio 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1635649 SP 2016/0273312-3**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 27/02/2018, T3 – TERCEIRA

TURMA, Data da Publicação: DJe 02/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3>>. Acesso em: 20 mar. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 3803585-13.2013.8.13.0024 MG 2017/0068293-7**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp-1663137-mg-2017-0068293-7>>. Acesso em: 20 mar. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 4003823-04.2015.8.04.0000 AM 2017/0329096-4**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 27/08/2019. T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 06/09/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896485141/apelacao-civel-ac-10046408220198260642-sp-1004640-8220198260642>>. Acesso em: 17 maio 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 0116371-42.2020.8.21.7000 RS**, Relator: Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento: 29/03/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 06/04/2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190200812/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1313914-rs/inteiro-teor-1190200818>>. Acesso em: 20 mar. 2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Apelação 04100851120138050001**, Relator: Mauricio Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2021. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166914257/apelacao-apl-4100851120138050001/inteiro-teor-1166914268>>. Acesso em 20 mar. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AC: 10042688620188260572 SP 1004268-86.2018.8.26.0572**. Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 23/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/05/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846963989/apelacao-civel-ac-10042688620188260572-sp-1004268-8620188260572>>. Acesso em 17 maio 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AC: 10046408220198260642 SP 1004640-82.2019.8.26.0642**. Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 29/07/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/07/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896485141/apelacao-civel-ac-10046408220198260642-sp-1004640-8220198260642>>. Acesso em 17 maio 2021

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em 03 maio 2021

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WEBER, Ana Cláudia; PERICO, Alexandra Vanessa Klein. **A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE DESCENDENTES POR ASCENDENTES**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235134032.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2020.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed., Juruá Editora, 2003.

ZWEITER, Waldemar. Adoção por ascendente. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 11, n. 1, p. 1-98, Jan/Jul. 1999. 7 p. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/357/319>> Acesso em: 15 abr. 2021.